



DIVISÃO DE LICITAÇÕES - DILIC

Processo Licitatório nº 289/2024

Processo SEI: nº 19.16.3891.0083898/2024-06

Impugnação: Solicitação nº 0001 - SIAD

Impugnante: BT Comércio Inteligente Ltda., CNPJ 45.329.312/0001-81.

Objeto: Aquisição de equipamentos e serviços para ampliação da solução do sistema de monitoramento de imagens para diversas sedes do Ministério Público de Minas Gerais, incluindo instalação, configuração e manutenção.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 – RELATÓRIO

A empresa BT Comércio Inteligente Ltda., apresentou, tempestivamente, impugnação ao edital do processo licitatório em epígrafe, por meio da qual pugna por alterações no instrumento convocatório, em virtude de sua discordância com exigência na especificação técnica disposta no edital.

Em síntese, a impugnante sustenta que a exigência de uma marca específica, sem justificativa adequada para atender às especificações técnicas, estaria comprometendo a ampla concorrência e outros princípios que regem as licitações. Dessa forma, pugna pela alteração no instrumento convocatório edital

É o breve relato do necessário.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

No intuito de se observar a garantia constitucional do direito de petição bem como o dever legal atribuído à Administração Pública de controlar internamente seus atos, passamos a analisar as questões arguidas pelas impugnantes, com vistas a resguardar a ampla competitividade, a isonomia, a publicidade e a transparência deste certame.

A impugnante requer a modificação da exigência técnica do objeto prevista no edital, para que outras marcas possam ser ofertadas, pois alega que, não havendo justificativa para exigir determinada marca para o objeto licitado, estaria prejudicando a ampla competição, conforme exposto:

“O Edital restringe apenas a utilização da solução Hikvision (câmeras e NVR), conforme Termo de Referência. Visto que o órgão não justifica o motivo pelo direcionamento, isso dificulta e restringe a livre concorrência e apresentação de soluções que podem atender a demanda.”

Diferentemente do que foi afirmado pela impugnante, a escolha da solução Hikvision (câmeras e NVR) está devidamente justificada no Termo de Referência, especialmente no item 2 e no apenso único, que comprovam que os produtos dessa marca possuem características técnicas específicas indispensáveis para assegurar a padronização e a integração com os sistemas já implementados neste Órgão.

Não obstante, a Diretoria de Segurança (DSEG) foi suscitada a se manifestar, visto que a matéria é de natureza eminentemente técnica, tendo emitido o seguinte parecer:

“À DGCL, A impugnação 8467955 apresentada pela empresa BT Comércio Inteligente Ltda. aponta suposta restrição à competitividade em razão da indicação da marca HIKVISION no Termo de Referência. Contudo, a escolha da marca não decorreu de direcionamento arbitrário ou imotivado, mas da necessidade de padronização e compatibilidade com os equipamentos e o sistema de monitoramento já existente e em funcionamento na Central de Monitoramento da PGJ, bem como nas unidades monitoradas. Nos termos do art. 41, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021, a Administração pode indicar uma ou mais marcas ou modelos quando for necessário: b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração; No caso em tela, a Procuradoria-Geral de Justiça já possui um sistema de videomonitoramento integrado, que utiliza equipamentos da marca HIKVISION. A instalação de equipamentos de outras marcas comprometeria a interoperabilidade do sistema, gerando prejuízos técnicos, aumento de custos com manutenção e inviabilizando a eficiência da operação de segurança. Tal justificativa está devidamente fundamentada no Termo de Referência, que exige formalização dos motivos para a escolha da marca, especialmente nas hipóteses de necessidade de compatibilidade tecnológica. Ademais, importante ressaltar que a escolha da marca não implica ofensa ao princípio da competitividade. A marca HIKVISION é amplamente comercializada por diversos fornecedores no mercado nacional, o que garante a possibilidade de ampla concorrência no certame. Portanto, a previsão da marca no edital atende aos requisitos técnicos necessários e não configura restrição ilícita à competição.”

Dessa forma, a escolha da marca Hikvision não busca restringir a competitividade, mas sim garantir que o objeto da licitação atenda plenamente às necessidades técnicas e operacionais deste Órgão. Ademais, outras empresas interessadas podem participar do certame, assegurando a ampla concorrência dentro do estabelecido em lei.

Como mencionado, o artigo 41 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;

c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;

d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência

Além disso, o Tribunal de Contas da União (TCU), por meio da Súmula nº 270, reconhece que a especificação da marca é admissível em situações que exijam padronização ou características técnicas essenciais ao atendimento do interesse público, desde que devidamente justificada no processo administrativo, como ocorre no presente caso.

Diante de todo o exposto, entende-se, salvo melhor juízo, que as alegações da Impugnante foram consideradas improcedentes e, portanto, não devem prosperar, razão pela qual não cabe qualquer modificação a ser efetuada no instrumento editalício.

3 – CONCLUSÃO

Frente ao exposto, com base no parecer técnico emitido pela DSEG, e considerando os fundamentos expostos, não havendo lesão ao regime normativo da licitação, e em observância dos princípios que devem nortear a realização do certame, notadamente os da legalidade, da impessoalidade, competitividade e da isonomia, esta Pregoeira posiciona-se pela IMPROCEDÊNCIA do pedido da impugnante.

Belo Horizonte - MG, 20 de dezembro de 2024

**Simone de Oliveira Capanema
Pregoeira**



Documento assinado eletronicamente por **SIMONE DE OLIVEIRA CAPANEMA, FG-2**, em 20/12/2024, às 13:34, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **8487744** e o código CRC **FB5FB5B8**.